

LEI N.º 421, DE 19 DE MARÇO DE 1993

DODF DE 22.03.1993

Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Núcleo Córrego da Onça e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do § 5º do art. 2º, do Decreto Legislativo n.º 01, de 1991, desta Casa, combinado, por analogia com o § 7º do art. 66 da Constituição Federal, a Lei n.º 421 de 19 de março de 1993.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo Córrego da Onça, localizado entre a BR 040, a Estrada Parque Contorno – EPCT (DF – 001) e a estrada de ferro da Rede Ferroviária Federal – RFFSA, limitando-se ao norte e a leste com a estrada de ferro, ao sul com a EPCT e a oeste com o polígono de proteção de manancial da Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB.

Art. 2º - A ocupação do Núcleo de que trata esta lei dar-se-á mediante concessão de uso.

Art. 3º - O Núcleo Córrego da Onça destina-se estritamente à realização das atividades e usos elencados nos artigos 20, 21, 23 e 24 do Decreto n.º 9.417, de 21 de abril de 1986, que criou a Área de Proteção Ambiental – APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado.

§ 1º - Na área do Núcleo Córrego da Onça localizada na Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado só será permitida a instalação das atividades e usos relacionados nos artigos 20 e 21 do Decreto n.º 9.417, de 21 de abril de 1986.

§ 2º - Na área do Núcleo Córrego da Onça localizada na Zona de Vida Tampão da APA Gama e Cabeça de Veado só será permitida a instalação de atividades e usos relacionados nos artigos 23 e 24 do Decreto n.º 9.417, de 21 de abril de 1986.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - No mesmo prazo será efetuada pelo Poder Executivo a delimitação topográfica da área a ser ocupada pelo Núcleo Córrego da Onça.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 19 de março de 1993

BENÍCIO TAVARES

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)